

CORREGEDORIA ELEITORAL**Atos do Corregedor****Decisão monocrática****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 136/2010 CGE**

REPRESENTAÇÃO Nº 3510-66.2010.6.00.0000/DF	
REPRESENTANTE	: NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZEDO
ADVOGADOS	: GLÁUCIO BALDUINO DOS SANTOS E OUTROS
REPRESENTADO	: FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES, JUIZ MEMBRO DO TRE/AM
REPRESENTADO	: MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA, JUIZ MEMBRO DO TRE/AM
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
PROCEDÊNCIA	: MANAUS;AM
PROTOCOLO	: 35.890/2010

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada por Nelson Raimundo de Oliveira Azedo contra os juízes Flávio Humberto Pascarelli Lopes e Mário Augusto Marques da Costa, integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), com fundamento nos arts. 22, XII, 26-B, § 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; 275, § 2º, do Código Eleitoral; 35, II e III, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979; 134, II, do Código de Processo Civil; 95, parágrafo único, da Constituição; 28, II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e 8º, §§ 1º e 2º, do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Alegou o representante que o Dr. Mário Augusto Marques da Costa teria votado no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 39441/2010 – TRE/AM que cassou o seu mandato de deputado estadual, configurando manifesto impedimento, uma vez que o referido magistrado teria atuado como advogado de um dos representados no mesmo processo.

Aduziu que o Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, relator do mencionado feito, estaria desrespeitando prazos legais e obstruindo “o acesso do jurisdicionado à Justiça, porquanto o impede de recorrer do acórdão regional, mitigando a possibilidade de reforma por esta C. Corte Superior Eleitoral”.

Requeru, ao final, a procedência da representação, a tomada de “providências administrativas necessárias ao zelo da Justiça Eleitoral, com a admoestação administrativa dos juízes do TRE – AM (Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes e o Dr. Mário Augusto Marques da Costa) e, a consequente determinação ao relator (Des. Flávio Humberto Pascarelli) a fim de que apresente os embargos em mesa para julgamento, como única forma de garantir o efetivo acesso à Justiça pelo aqui representante”.

Relatados, decido.

Inicialmente, com relação ao alegado impedimento do Dr. Mário Augusto Marques da Costa, impende ressaltar que a matéria foge da competência desta Corte Superior, nos termos do art. 29, I, c, do Código Eleitoral, devendo a exceção ser arguida no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, conforme igualmente previsto nos arts. 87 a 96 do RITRE-AM.

Com base nestas razões, nego seguimento a representação, no ponto (RITSE, art. 36, § 6º).

Admito o prosseguimento do feito somente quanto à apontada morosidade na tramitação da Ação de Investigação Judicial nº 39441/2010 – TRE/AM, uma vez que, em tese, estaria sendo afrontada a diretriz de se assegurar “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, consagrada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição.

Determino seja oficiada, via fac-símile, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, recomendando a observância do preceito contido no mencionado dispositivo constitucional, com o envio de informações a esta Corregedoria-Geral no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos fatos narrados na inicial.

Recebidas, conclusos.

Brasília, 20 de outubro de 2010.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Portarias**PORTARIA Nº 543/2010**

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, I, da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965,

e considerando o disposto na Res.-TSE nº 22.569, de 14 de agosto de 2007, que regulamentou a concessão de férias no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, resolve:

Art. 1º O gozo de férias pelos servidores lotados na Corregedoria-Geral deverá ocorrer ordinariamente nos meses de janeiro e julho, correspondentes às férias forenses do Tribunal, garantidos o funcionamento permanente de todas as subunidades e a continuidade dos serviços por elas prestados.

§ 1º Em razão da conveniência dos serviços, da natureza das atividades desenvolvidas ou em casos excepcionais, o titular da unidade e os coordenadores poderão autorizar o gozo de férias em épocas diversas das fixadas no *caput* deste artigo, desde que não seja ultrapassado o período de 15 (quinze) dias.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, as férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, de no mínimo 10 (dez) dias cada, se assim requerido pelo servidor e de interesse da Corregedoria-Geral.

Fl. 2 da Portaria nº 543/2010

§ 3º Somente será autorizada a marcação de férias de mais de um servidor por coordenadoria, assessoria ou gabinete, em período coincidente nos meses de janeiro e julho.

Art. 2º No ano em que se realizarem eleições, além dos períodos definidos no *caput* do art. 1º, as férias somente poderão ser fruídas nos meses de fevereiro e dezembro, limitadas a parcela de até 15 (quinze) dias.

Art. 3º As regras fixadas no § 1º do art. 1º e no art. 2º serão aplicáveis aos servidores titulares da unidade e das subunidades, limitando-se a parcela de até 10 (dez) dias.

Art. 4º A escala de férias poderá ser alterada por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, condicionada a prévia justificativa e mediante anuência dos titulares da coordenadoria e da unidade, sujeitando-se às regras definidas nesta portaria.

Parágrafo único. O pedido de alteração por interesse do servidor dependerá, ainda, de formalização com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do início das férias previamente autorizadas, na hipótese de adiamento, ou de início do novo período pretendido, quando se tratar de antecipação, ressalvado o previsto nos arts. 13 e 14 da Res.-TSE nº 22.569, de 14 de agosto de 2007.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se.

Comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 192/2010 CPADI

PROTOCOLO: 35.118/2010 BRASÍLIA-DF
DEM - DEMOCRATAS - NACIONAL

Trata-se de petição protocolizada pelo Democratas por meio de seu representante nacional, na qual encaminha a esta Corte, para anotação, a nova composição dos órgãos diretivos do partido.

A Secretaria Judiciária manifestou-se às fls. 33-34 para informar que a agremiação não instruiu o requerimento com os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes do órgão de direção nacional.

Anota, também, que o partido não informou o telefone, o fac-símile e o endereço residencial atualizado dos membros da comissão executiva.

Isso posto, intime-se o partido para que forneça os referidos dados .

Brasília, 18 de outubro de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Presidente -